

**Ccent. 22/2018**  
**New Finerge / EE do Rego \* Eolcif \* PE Vale de Abade \* Biowatt \* Eolflor**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

07/06/2018

## DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 22/2018 – New Finerge / EE do Rego \* Eolcif \* PE Vale de Abade \*  
Biowatt \* Eolflor

### 1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 4 de maio de 2018, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela New Finerge, S.A. (“New Finerge” ou “Notificante”) do controlo exclusivo sobre as sociedades Empreendimentos Eólicos do Rego, S.A. (“EE do Rego”), Eolcinf – Produção de Energia Eólica, S.A. (“Eolcif”), Parque Eólico do Vale de Abade, S.A. (“PE Vale de Abade”), Biowatt – Recursos Energéticos, S.A. (“Biowatt”) e Eolflor – Produção de Energia Eólica, S.A. (“Eolflor”) (em conjunto “Sociedades Adquiridas” ou “Adquiridas”), sobre as quais já detém presentemente controlo conjunto com a Catavento – Produção de Energia Eólica, S.A. (“Catavento”), mediante a aquisição de 49% das ações representativas do capital social de cada uma dessas sociedades à Catavento.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **New Finerge:** Sociedade que tem como atividade a gestão de um grupo de subsidiárias ativas na produção de energia eólica em Portugal, desenvolvendo os projetos, a construção e a exploração de diversos parques eólicos. O volume de negócios realizado em Portugal pelas empresas do grupo da Notificante, em 2017, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, ascendeu a €[>100] milhões.
  - **Sociedades Adquiridas:** Sociedades controladas conjuntamente pela New Finerge e pela Catavento, que têm como objeto o desenvolvimento de projetos e exploração de sistemas de produção de energia eólica. O volume de negócios realizado em Portugal pelas Sociedades Adquiridas, em 2017, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, ascendeu a €[>5] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
4. Nos termos do n.º 1 artigo 55.º da Lei da Concorrência foi pedido o devido parecer à ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, enquanto entidade reguladora do setor.

### 2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

#### 2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

5. Conforme referido anteriormente, a presente operação de concentração consiste na aquisição do controlo exclusivo das Adquiridas pela New Finerge, que já detém, atualmente, o controlo conjunto sobre as mesmas com a Catavento.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 2

6. Tanto a Notificante como as Adquiridas desenvolvem, diretamente ou através de subsidiárias, a atividade de produção de energia elétrica em regime especial (PRE<sup>1</sup>) através dos parques eólicos que operam em território nacional.
7. A AdC já teve oportunidade de analisar o setor elétrico tendo considerado, na sua prática decisória<sup>2</sup>, que a produção de energia elétrica constitui um mercado relevante autónomo face às demais atividades em que se subdivide o setor elétrico: transporte, serviços de sistema, distribuição e comercialização/fornecimento ao cliente final.
8. Tal consideração deriva do facto de cada uma destas atividades (i) apresentar uma estrutura de mercado distinta, (ii) utilizar ativos e meios de produção diferentes e (iii) apresentar condições de concorrência não homogéneas.
9. A Notificante, em linha com a referida prática decisória da AdC, considera que tanto a produção de energia elétrica em regime especial (PRE) como a produção de energia elétrica em regime ordinário (PRO<sup>3</sup>) fazem parte do mesmo mercado relevante, uma vez que as duas formas de produção podem ser consideradas como substitutas na perspetiva da procura.
10. Com efeito, a produção de eletricidade em regime PRE é deduzida à procura que o comercializador de último recurso (CUR<sup>4</sup>) leva a mercado. Assim, para um mesmo nível de procura, quanto maior for a quantidade de energia produzida em PRE colocada no mercado, mais baixo será o preço da energia produzida em PRO, havendo uma relação de substituibilidade da procura entre a eletricidade produzida pelos dois regimes referidos.
11. Em resultado, apesar da energia produzida em PRE não ser, de facto, afetada pelas condições de concorrência do mercado, tem impacto (via quantidade produzida) na oferta marginal que determina o preço de mercado da energia produzida em PRO.
12. Adicionalmente, na perspetiva de qualquer comercializador é-lhe indistinta a energia que está a adquirir, tratando-se de um produto homogéneo, não relevando, por isso, distinguir-se entre energia elétrica produzida em PRE e produzida em PRO.
13. Assim, atendendo às atividades desenvolvidas pelas Adquiridas e considerando a prática decisória *supra* citada, a AdC entende que o mercado do produto relevante para efeitos de análise da presente operação de concentração é o *mercado da produção de energia elétrica*.
14. No que respeita ao âmbito geográfico do mercado da produção de energia elétrica, a AdC, na sua prática decisória, tem considerado que a dimensão geográfica deste mercado corresponde ao território de Portugal Continental, pelo menos nas horas em que existe congestionamento na interligação da rede elétrica nacional com a rede elétrica espanhola. Nas horas em que não existe congestionamento na interligação, a

---

<sup>1</sup> A PRE consiste num regime de produção de eletricidade a partir de fontes renováveis (eólica, solar, mini-hídrica e biomassa) e de cogeração (energia resultante da produção simultânea de calor e de eletricidade). Esta produção beneficia da garantia de aquisição de toda a produção, ou seja, o produtor pode vender à rede pública toda a energia elétrica produzida a um preço garantido.

<sup>2</sup> Cf. Ccent. 50/2017 – New Finerge/Eol Verde, decisão de não oposição, de 22 de janeiro de 2018 e prática decisória aí citada.

<sup>3</sup> A produção em regime ordinário (PRO) é relativa à produção de eletricidade com base em fontes tradicionais não renováveis e em grandes centros eletroprodutores hídricos.

<sup>4</sup> A entidade titular de licença de comercialização de energia elétrica sujeita a obrigações de serviço universal.

dimensão geográfica da produção elétrica pode, eventualmente, corresponder à Península Ibérica.

15. Assim, a AdC irá analisar os efeitos da presente operação de concentração no mercado da produção de energia elétrica no território de Portugal Continental.

## 2.2. Avaliação Jusconcorrencial

16. De acordo com as melhores estimativas da Notificante, a entidade resultante da operação de concentração terá quotas de mercado de **[0-5]%** e **[5-10]%** em termos de produção de energia elétrica e de potência instalada, respetivamente, no território de Portugal Continental<sup>5</sup>.
17. Atendendo à reduzida dimensão destas quotas de mercado, a AdC conclui, em linha com a sua prática decisória e com as Orientações da Comissão Europeia<sup>6</sup>, que a operação de concentração não é suscetível de levantar quaisquer preocupações de natureza jusconcorrencial.
18. Note-se também que, atendendo à natureza da presente operação de concentração, não resulta da mesma qualquer alteração à capacidade instalada detida pela Notificante, mas apenas um reforço do controlo – de controlo conjunto para controlo exclusivo – sobre os ativos em causa.
19. Face a todo o exposto, a AdC conclui que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no *mercado da produção de energia elétrica* em Portugal Continental.

## 3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

20. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

<sup>5</sup> Considerando um âmbito geográfico correspondente à Península Ibérica, de acordo com as melhores estimativas da Notificante, as quotas estimadas da Notificante e das Adquiridas apresentam valores inferiores a **[0-5]%**.

<sup>6</sup> Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (*cf.* Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JO, de 5.02.2004), §18.

#### **4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

21. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado relevante identificado.

Lisboa, 7 de junho de 2018

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

X

---

Nuno Rocha de Carvalho  
Vogal

X

---

Maria João Melícias  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL .....	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante .....	2
2.2. Avaliação Jusconcorrencial .....	4
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	4
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	5